

# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

45

### PARECER DA PROCURADORIA

Processo nº 000321/2022

Assunto: contratação de serviço (curso a servidor)

#### 1 – RELATÓRIO

1.1 – Trata-se de pedido de autorização para inscrição em curso com o custeio das despesas por conta da Câmara.

1.2 – Foram juntados os seguintes documentos que julgo relevante:

A – Pedido inicial da servidora.

B – Propaganda do curso (fls. 04/08).

C – Termo de Referência às fls. 09/12.

D – autorização do Presidente da Câmara.

Em resumo, é o relatório.

#### 2 – FUNDAMENTO

2.1 – O ordenamento jurídico prevê, como regra, que as aquisições de bens e serviços por parte dos entes públicos devem ocorrer através de procedimento licitatório.

2.2 – Existem situações que a própria legislação prevê que a licitação é dispensável ou inexigível.

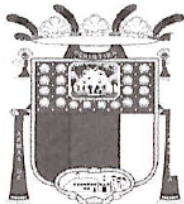
2.3 – O artigo 25, II da Lei 8.666/93 dispõe que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da mesma lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, senão vejamos:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**I – (...)**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com**



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

16

***suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Em complemento, o artigo 13, VI da Lei 8.666/93 classifica como serviço técnico profissional especializado, entre outros, o trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Transcrevo então o referido artigo 13, VI:

***Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***

***I - (...)***

***VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***

Portanto, podemos inferir que existem três requisitos necessários à contratação por inexigibilidade com base no artigo 25, II da Lei 8.666/93:

- Que o serviço seja considerado técnico profissional especializado, devendo estar dentro do rol do artigo 13 da Lei 8.666/93
- Que seja de natureza singular, e
- E a notória especialização do contratado.

Esse também é o entendimento comungado pelo TCU que editou a Súmula 252 que transcrevemos abaixo:

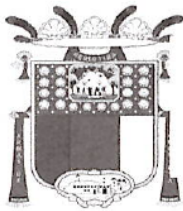
***SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.***

2.4 – Como já transcrito acima a parte de aperfeiçoamento de pessoal está dentro do rol do artigo 13, sendo portanto, serviço técnico profissional.

2.5 – Já a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços.

Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

Seriam então esses os requisitos previstos no artigo 25, II da Lei 8.666/93, que, caso estejam presentes, autoriza a contratação.

2.5 – Outras situações devem ser regularizadas no processo para que seja concluída a contratação:

- A presença de Estudo Técnico Preliminar;
- A especificação da previsão orçamentária;
- O prévio empenho da despesa;
- A comprovação que o valor está dentro do praticado no mercado;
- A juntada do cartão do CNPJ ou contrato social da contratada para comprovação de que está autorizada a ministrar cursos.
- As certidões negativas de débito das Fazendas Públicas, do FGTS, de contribuição previdenciária e da Justiça do Trabalho.
- Que seja ratificada a contratação por inexigibilidade com a respectiva publicação na forma prevista no artigo 26 da Lei 8.666/93.

### 3 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, se caracterizado que se trata de serviço singular e a notória especialização da contratada OPINO favoravelmente devendo regularizar as situações previstas no item 2.5.

Desnecessário o retorno à Procuradoria.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Anchieta/ES, 20 de julho de 2022.

  
**CLEI FERNANDES DE ALMEIDA**  
**SUBPROCURADOR - OAB/ES 8.783**